

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 24/07/2026, às 15:37.

Processo: 0020266-59.2025.5.04.0013

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute o cálculo das diferenças salariais por promoções por antiguidade, alegando o exequente que o percentual de 3% deveria ser acumulado, e não aplicado sobre o salário matriz. 2. A sentença condenou a executada ao pagamento de diferenças salariais a título de promoção por antiguidade, com reflexos, devendo ser observado o percentual de 3% aplicado sobre o salário da Matriz Salarial. 3. A perita esclareceu que o cálculo foi realizado nos termos da decisão. 4. O salário nominal é a matriz salarial, sendo sobre estes valores aplicados o percentual de 3%. 5. O valor apurado foi negativo porque já havia sido aplicado sobre o salário nominal, o percentual de 4%. 6. Os cálculos periciais consideraram corretamente o pagamento da promoção por antiguidade a partir de dezembro/2017, período em que a reclamada concordou com o critério. 7. O percentual de 3% foi devidamente aplicado sobre a matriz salarial, conforme deferido na sentença. 8. A sentença liquidanda não pode ser modificada, nem inovar, conforme art. 879, §1º da CLT. 9. Agravo de petição não provido. 10. Dispositivos relevantes citados: art. 879, §1º da CLT.

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HORAS EXTRAS NOTURNAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute o critério de cálculo das horas extras noturnas, alegando a executada que o adicional noturno deve integrar a base de cálculo das horas extras, sem pagamento em duplicidade ou aplicação cumulativa. 2. A sentença determinou o pagamento de horas extras, considerando as prestadas além da 8ª diária ou 44ª semanal, com adicional legal ou normativo, observando o divisor 220, a Súmula 264 do Tribunal Superior do Trabalho e a evolução salarial e os cartões de ponto juntados. 3. A

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 24/07/2026, às 15:37.

Processo: 0020266-59.2025.5.04.0013

Súmula 60 do TST prevê a integração do adicional noturno ao salário para todos os efeitos. 4. A Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 do TST estabelece que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. 5. A apuração da hora extra noturna deve ser feita pelo salário básico acrescido do percentual de adicional noturno multiplicado pelo adicional extraordinário. 6. A apuração deve ser dada pela integralidade do percentual do adicional noturno praticado, na forma da OJ 97 da SDI-1 do TST, e não proporcionalmente pelos valores pagos. 7. O cálculo das horas extras noturnas deve considerar o valor da hora normal, acrescida do percentual do adicional noturno, para então calcular o valor da hora extra noturna. 8. Agravo de petição não provido. 9. Dispositivos relevantes citados: Súmula 264 e Súmula 60 do TST; OJ 97 da SDI-1 do TST.

RELATÓRIO

As partes, inconformadas com a decisão do ID. c1c7ea5, apresentam recurso.

O **exequente** interpõe agravo de petição no ID. 1864659. Busca a reforma do julgado referente às diferenças salariais por promoção.

A **executada**, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D, interpõe agravo de petição no ID. e28a745. Busca a reforma do julgado quanto ao cálculo das horas extras noturnas.

Com contraminuta do exequente no ID. 860c51d e do executado no ID. b37153a, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 24/07/2026, às 15:37.

Processo: 0020266-59.2025.5.04.0013

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE (ID 1864659)

DIFERENÇAS SALARIAIS POR PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE.

A decisão agravada acolheu os esclarecimentos periciais e julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação (ID. 8e1c584).

O exequente alega que a decisão de origem deve ser reformada, em razão do cálculo incorreto das diferenças salariais devidas. Menciona que a executada foi condenada ao pagamento de diferenças salariais a título de promoção por antiguidade, com reflexos. Aduz que a perita não apurou diferenças salariais a favor do autor, aplicando o percentual de 3% apenas sobre o salário matriz, o que não está correto, pois o cálculo correto consiste em acumular os percentuais. Cita como exemplos os meses de maio/2014 e junho/2016. Postula a retificação dos cálculos para apurar corretamente as diferenças salariais por promoções por antiguidade e reflexos.

Examino.

O título executivo contempla condenação ao pagamento das diferenças salariais nas promoções por antiguidade (sentença de ID. 724edb6, fl. 1393 não modificada pelo acórdão de ID. 00b9a52 - Pág. 1):

[...] condeno a parte ré ao pagamento de diferenças salariais a título de promoção por antiguidade, mês a mês, devendo ser observados o percentual de 3% aplicado sobre o salário da Matriz Salarial, com reflexos em adicional de periculosidade, horas extras, adicional noturno, sobreaviso, 13º salário, férias com um terço legal, FGTS, adicional de produtividade, anuênio, quinquênio, adicional por tempo de serviço e gratificação de função. sublinhei

A perita Contadora assim esclareceu sobre a metodologia de cálculo:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 24/07/2026, às 15:37.

Processo: 0020266-59.2025.5.04.0013

No cálculo foi realizado o cálculo nos termos da decisão.

O salário nominal é a matriz salarial, sendo sobre estes valores aplicados o percentual de 3%, conforme assim restou deferido na sentença, como se demonstra, por exemplo, o mês de março/2016:

Salário nominal 2.501,61

Percentual 3%

Valor apurado 75,05

Valor pago 100,81

Diferença -25,76

O valor apurado foi negativo porque já havia sido aplicado sobre o salário nominal, o percentual de 4%:

Salário nominal 2.501,61

Valor pago 100,81

Proporção paga 4%

O mesmo critério foi considerado para o período posterior a dezembro/2017, período que a reclamada concordou com o critério (Id 4648f61):

"Observa-se que, a partir de dezembro/2017, os cálculos periciais consideraram corretamente o pagamento da promoção por antiguidade. Contudo, no período compreendido entre a prescrição (março/2016) e novembro/2017, permanecem diferenças salariais a serem apuradas a favor do Reclamante, conforme demonstrado nos itens anteriores."

Salário nominal 2.997,31

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 24/07/2026, às 15:37.

Processo: 0020266-59.2025.5.04.0013

Percentual 3%

Valor apurado 89,92

Valor pago 277,85

Diferença -187,93

Assim, demonstra-se que o cálculo atendeu ao julgado.

Ratifica-se a conta pericial no tópico.

Assim sendo, restou demonstrado que o percentual de 3% foi devidamente aplicado sobre a matriz salarial, conforme assim restou deferido na sentença.

Incide ao caso, portanto, o disposto no art. 879, §1º da CLT, segundo o qual na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Destarte, nego provimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D (ID e28a745)

CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS.

A sentença de ID. c1c7ea5 julgou procedentes os embargos de declaração do exequente para *"determinar a retificação da conta, procedendo-se na integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas em horário noturno, bem como na apuração dos reflexos dos repousos semanais remunerados em FGTS."*

A executada ressalta que a controvérsia reside na forma de cálculo do adicional noturno nas horas extras noturnas. Aduz que o reclamante sustenta, de forma equivocada, que o adicional noturno deve ser aplicado como um acréscimo de 20%

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 24/07/2026, às 15:37.

Processo: 0020266-59.2025.5.04.0013

sobre a hora extra noturna, o que não encontra respaldo no título executivo. Menciona que o adicional noturno deve integrar a base de cálculo das horas extras, sem pagamento em duplicidade ou aplicação cumulativa indevida. Argumenta que o critério defendido pelo reclamante, e acolhido pela decisão agravada, leva à duplicidade de incidência do adicional noturno, resultando em excesso na execução. Declara que a sentença exequenda determinou a observância da Súmula 264 do TST, que dispõe sobre a remuneração das horas extras considerando todas as parcelas de natureza salarial, incluindo o adicional noturno na base de cálculo das horas extras, mas sem autorizar sua aplicação em duplicidade. Sustenta que a interpretação adotada na decisão agravada desvirtua a lógica da súmula. Conclui que os cálculos periciais observaram os parâmetros da sentença, respeitando os limites do título executivo, enquanto a decisão agravada extrapolou esses limites, incorrendo em violação à coisa julgada.

Ao exame.

Analiso.

A condenação está assim posta (ID. 724edb6, fls. 1386/7):

Diante disso, faz jus o autor ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas prestadas além da 8ª diária ou 44ª semanal, tudo com adicional legal ou normativo, o mais benéfico.

Para esse efeito, deverão ser observados o divisor 220, a Súmula 264 do Tribunal Superior do Trabalho, e a evolução salarial e os cartões de ponto juntados, eis que válidos. Pela habitualidade, cabem reflexos na remuneração dos repousos semanais, nas férias (adicionadas de 1/3), nas gratificações de Natal e no FGTS.

[...]

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 24/07/2026, às 15:37.

Processo: 0020266-59.2025.5.04.0013

O anuênio, quinquênio, gratificação de função, adicionais por tempo de serviço, de periculosidade, noturno e de produtividade integram a base de cálculo das horas extras e não o contrário. Portanto, descabem reflexos sobre as referidas parcelas.

No concernente à base de cálculo das horas extras, como já se disse supra, constou expressamente, no título executivo, a determinação para observância do entendimento contido na Súmula nº 264 do TST.

Especificamente em relação ao adicional noturno pago com habitualidade, prevê a Súmula nº 60 do TST a sua integração ao salário para todos os efeitos. No que diz respeito à base de cálculo das horas extras noturnas, incide, ainda, o entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

Não há dúvida, pois, que a apuração da hora extra noturna deve se dar pelo salário básico acrescido do percentual de adicional noturno multiplicado pelo adicional extraordinário - que não se confunde com a integração dos valores pagos a título de adicional noturno na base de cálculo do valor/hora para apuração das horas extras noturnas. Assim, a apuração deve ser dar pela integralidade do percentual do adicional noturno praticado, na forma da OJ 97 da SDI-1 do TST, e não proporcionalmente pelos valores pagos.

No cálculo das horas extras noturnas deve ser calculado o valor da hora normal, acrescida do percentual do adicional noturno, para então calcular o valor da hora extra noturna.

No mesmo sentido:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 24/07/2026, às 15:37.

Processo: 0020266-59.2025.5.04.0013

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO CONSIDERADO. Para a correta apuração da base de cálculo das horas extras, devem ser observadas todas as parcelas salariais pagas ao exequente durante a contratualidade, de acordo com as fichas financeiras apresentadas. Entretanto, a apuração das horas extras noturnas não ficam vinculadas ao valor do adicional noturno pago durante o contrato de trabalho, devendo ser apurado com a aplicação do percentual do adicional noturno sobre a hora diurna. Caso em que a pretensão recursal busca a consideração dos valores pagos a título de adicional noturno, o que não procede. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020734-37.2019.5.04.0141 AP, em 21/11/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

Provimento negado.